TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1003303-34.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Paulo Gabriel Almeida de Sousa Palo Requerente:

TAM - Linhas Aéreas S/A Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido passagem aérea junto à ré, realizando o pagamento correspondente, mas como a viagem foi cancelada comunicou o fato à ré.

Alegou ainda que ela não restituiu o valor que despendeu, almejando com a ação ao recebimento dessa quantia.

Muito não embora haja elementos consistentes a respeito de como se deu o cancelamento da viagem que o autor faria, a exemplo de sua comunicação à ré, o documento de fl. 10 basta ao acolhimento da pretensão deduzida.

Ele encerra manifestação da ré dando conta de que a solicitação do autor foi recebida e que seu reembolso seria processado em trinta dias.

A ré na genérica peça de resistência que ofertou sequer se pronunciou sobre essa prova, deixando de fornecer qualquer explicação sobre o seu conteúdo.

Assim, diante dos termos da aludida prova documental e da inexistência de justificativa para entendimento diverso de que por seu intermédio a ré reconheceu que o autor faria jus à devolução em apreço, essa alternativa é a única viável para o desfecho do processo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 951,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a integralizou (fls. 06/09), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA